



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 03/02/2016 – ITENS 05 e 06

RECURSO ORDINÁRIO

TC-023330/026/11

Recorrente: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS e Notredame Seguradora S/A, objetivando a prestação de serviços de seguro saúde, compreendendo assistência médica, laboratorial, ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, com direito a exames complementares, serviços auxiliares de diagnóstico, terapia, cirurgias, internações e cobertura integral aos acidentes de trabalho, para os diretores e empregados da CPOS e seus dependentes.

Responsáveis: Luiz Antonio Lencioni Zanetti (Diretor Administrativo-Financeiro respondendo pela Presidência), Ernesto Aparecido de Albuquerque (Diretor Presidente) e Oswaldo Marco Junior (Diretor de Engenharia).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o subsequente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-15.

Advogados: Roberta Arantes Lanhoso, Elaine Yamashiro de Almeida Roverso e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

RECURSO ORDINÁRIO

TC-021215/026/11

Recorrente: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Assunto: Representação formulada por Bonsaglia Assessoria e Corretora de Seguros – Marco Antonio Bonsaglia contra a Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº14/2011, promovido pela CPOS, objetivando a prestação de serviços de seguro saúde, compreendendo assistência médica, laboratorial, ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, com direito a exames complementares, serviços auxiliares de diagnóstico, terapia, cirurgias, internações e cobertura integral aos acidentes de trabalho, para os diretores e empregados da CPOS e seus dependentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Responsáveis: Luiz Antonio Lencioni Zanetti (Diretor Administrativo-Financeiro respondendo pela Presidência), Ernesto Aparecido de Albuquerque (Diretor Presidente) e Oswaldo Marco Junior (Diretor de Engenharia).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em conjunto Recursos Ordinários interpostos pela CPOS – Companhia Paulista de Obras e Serviços com o fim de desconstituir v. acórdão proferido pela E. Segunda Câmara que, na sessão de 18 de agosto de 2015, aprovou o r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, no sentido de julgar parcialmente procedente representação formulada por Bonsaglia Assessoria e Corretora de Seguros e irregular licitação e contrato envolvendo a Companhia e a Notre Dame Seguradora S/A, tendo por objeto a prestação de serviços de seguro de saúde, acionando-se, ainda, o dispostos nos incisos XV e XXVII, do art. 2º da Lei Complementar n.º 709/93 (cf. v. Acórdão publicado no DOE de 03/09/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em Primeiro Grau, a matéria recebeu decreto desfavorável em função da exigência indevida, na fase de habilitação, do registro/inscrição da licitante na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, contrariando o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93.

Naquela oportunidade, ficou consignado que, embora referida condição tenha sido modificada pela Administração, não houve a necessária publicação dessa alteração da mesma forma em que fora divulgado o texto original, não se promovendo, portanto, a reabertura de prazo para apresentação de propostas, em desobediência ao §4º, do art. 21 do mencionado diploma legal.

Inconformada, a Companhia interpôs Recursos Ordinários afirmando que, antes da sessão pública do pregão e em resposta a pedido de esclarecimentos, a Pregoeira afirmou que as seguradoras especializadas em planos privados de assistência à saúde deveriam comprovar tão somente o registro junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sem a inscrição na SUSEP, fazendo constar referida orientação no próprio edital, de acordo com a publicidade do sistema BEC.

Para a recorrente, essa alteração não afetou a formulação das propostas, já que a legislação não distingue plano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

saúde, seguro de saúde, seguradora e operadora, podendo qualquer pessoa jurídica registrada junto à ANS operar produto ou serviço de assistência à saúde.

Por último, ressaltou que, pelo histórico de contratações da mesma natureza, o procedimento sempre contou apenas com 01 (uma) ou 02 (duas) licitantes, recordando que essa questão fora analisada pelo d. Ministério Público do Estado, resultando em arquivamento de Inquérito Civil.

Com a vista regimental, a d. PFE e o d. MPC opinaram pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade dos presentes recursos ordinários que, adequados, foram interpostos por parte legítima e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 03/09/15 e as petições de foram protocolizadas em 17/09/15).

Deles conheço, portanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

De início, entendo que a modificação substancial de relevante regra de habilitação haveria de ser objeto de retificação do próprio texto convocatório, com a publicação e reabertura dos prazos, consoante prescrição do §4º, do art. 21 da Lei n.º 8.666/93.

Isso porque a resposta produzida, ao relativizar a obrigatoriedade da prova de inscrição na SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, passou a permitir o acesso ao certame de empresas especializadas em planos privados de assistência à saúde, ampliando consideravelmente o universo de licitantes.

Além de não ter sido processada nos moldes exigidos pela legislação de regência, essa alteração também não contou com a mínima divulgação por parte do Poder Público, na medida em que houve impugnações contra referida cláusula até o dia imediatamente anterior ao processamento da sessão pública (fls. 243/270).

A participação de apenas 01 (uma) empresa confirma concretamente o efeito deletério do edital da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessa conformidade, acolho os pareceres da d. PFE e do d. MPC e **VOTO pelo desprovimento dos Recursos Ordinários interpostos**, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO